

Turma e Ano: Turma Regular – Master A

Matéria / Aula: Direito Constitucional – Aula 10

Professor: Marcelo Leonardo Tavares

Monitora: Beatriz Moreira Souza

1. Fundamento da ADI

(art. 102, I, a da CF c/c art.103 da CF)

Lei 9868/99

2. Legitimidade:

Frisa-se que não se afirma que existem partes na ADI, pois as partes possuem um interesse no bem da vida e não é o que acontece na ADI. Tecnicamente são utiliza-se a denominação requerente e requerido.

Polo ativo: uma das pessoas públicas ou privadas prevista no art. 103 da CF.

- Presidente da República

- Mesa do Senado Federal

- Mesa da Assembleia legislativa ou da câmara legislativa do DF

- Governador de Estado ou do DF

- PGR

- Conselho Federal da ordem do advogados do Brasil

- Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

- Partido Político representação no Congresso Nacional

Polo passivo: os órgãos que participaram da edição do ato atacado. Destaca-se, ainda, que o polo passivo é constituído pelo órgão e não pessoa jurídica.

Legitimados ativos universais: São aqueles que podem propor qualquer tipo de ADI

- Presidente da republica

- Mesa do senado e da câmara – *é um ato da mesa. Não é uma do presidente da câmara ou do senado.*

- PGR

- Conselho federal da OAB – *uma seccional não pode propor ADI no supremo. É um ato colegiado do conselho.*

- Partido politico com representação no congresso nacional – *basta que tenha 1 deputado ou 1 senador e já vai possuir representação no congresso nacional*

Legitimidade restrita – O STF exige a *pertinência temática*.

Pertinência temática é o especial interesse de agir que liga os objetivos institucionais do requerente ao objeto da ação.

- Mesa da assembleia legislativa ou mesa da câmara legislativa do DF
- Governador do Estado ou do DF
- Confederação sindical ou associação nacional de representação de classe (*trabalhadores, empregadores, etc*)

* Associação: o STF tinha uma interpretação restrita. Entendia-se que a associação deveria representar somente pessoas físicas, ou seja, não era possível que as associações representassem somente pessoas jurídicas. Hoje tal entendimento está *temperado*, pois se a associação que representar pessoas jurídicas e físicas concomitantemente, esta poderá propor a ADI.

Obs.: os órgãos públicos não precisam estar representados por advogado.

Destaca-se que a a perda de capacidade superveniente de legitimidade não leva ao arquivamento sob o fundamento de que esse direito é indisponível ao requerente, pois há um direito objetivo.

Obs2.: A legitimidade da ADI é verificada no momento da distribuição.

3. AGU (advogado geral da União)

O AGU deve ser citado para defender a legitimidade da norma no prazo de 15 dias. Conforme o entendimento da STF, o Advogado Geral da União está dispensado de defender a inconstitucionalidade da norma quando essa defesa contrariar os interesses da presidência da republica ou o próprio interesse da união. Além disso, se o STF já declarou a inconstitucionalidade da norma em outro processo pelo método difuso, o AGU fica dispensando de defender a constitucionalidade.

Hipóteses que dispensam a defesa do AGU:

- => quando a norma contraria os interesses da Presidência da República ou da União
- => quando o STF já se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma em outro processo

O AGU defende a inconstitucionalidade mesmo da norma estadual.

Obs.: Uma lei estadual está invadindo a competência de uma lei federal. O AGU é citado. Neste caso, ele não defenderá a constitucionalidade da norma, haja vista a ausência de interesse da União.

4. PGR (Procurados Geral da República)

Opina em todas as ADI como *custus legis*. O momento de seu pronunciamento é ao final do julgamento.

5. *Amicus curiae*

A lei 9868/99 veda a participação de figuras tradicionais de intervenção de terceiros. Ela prevê somente a atuação do *amicus curiae*. O *amicus curiae* solicita sua intervenção desde que a questão seja relevante e tenha representatividade.

Pressupostos:

- ⇒ relevância da questão e representatividade do *amicus curiae*.

Ele é admitido por despacho recorrível. O STF tem feito uma interpretação em *contrario sensu* se ele é admitido por despacho recorrível ele pode recorrer da não admissão.

Amicus Curiae e novo CPC

O novo CPC prevê, no caso do *amicus curiae*, em primeira instância cabe agravo de instrumento da decisão que admite e que não admite (mais amplo que a lei 9868 preve)

O novo CPC prevê que cabe agravo de instrumento da decisão que não admite o *amicus curiae* em primeira instância. Ressalta-se que o novo CPC é mais abrangente com relação ao assunto do que a lei 9868/99.

Para o STF o *amicus curiae* só possui legitimidade recursal da decisão que não o admite. O *amicus curiae* pode se manifestar por escrito ou oralmente (faz sustentação oral na sessão de julgamento).

Entretanto, o Supremo entende que o *amicus curiae* não tem legitimidade, sequer, para propor embargos de declaração da decisão de mérito¹. Só tem legitimidade recursal da decisão que não admite.

Vide ADI 4767

6. Paradigma e objeto

O paradigma da ADI no STF é a norma da constituição da república, bem como as emendas e os tratados internacionais de direitos humanos.

O objeto é a lei ou ato normativo federal ou estadual. Se a lei ou ato normativo for originária do DF, ela somente poderá ser objeto de ADI, caso tenha sido aprovada na sua atribuição estadual (O DF é uma entidade federativa híbrida).

Ex.: lei do DF que trate de ICMS pode ser atacada, ao passo a lei que trate de IPTU não.

7. Efeitos do julgamento

A regra é a que a declaração de inconstitucionalidade leva à nulidade. Os efeitos são *ex tunc* (*retroativos*) e *erga omnes*, pois consta no dispositivo.

A razão de decidir gera efeito vinculante.

No julgamento objetivo do STF não há necessidade de expedição para resolução do Senado. O julgamento na ADI e na ADC produz de plano os seus efeitos.

8. Modulação dos efeitos:

Deve haver, no que se refere à modulação, o voto favorável de oito ministros (2/3)

9. Coisa julgada

A decisão na ADI faz coisa julgada formal e material

Caso ocorra perda superveniente de paradigma ou de objeto, a consequência será o arquivamento da ADI. Se no curso da ação direta de inconstitucionalidade, o paradigma é revogado ou a MP (medida provisória) não é convertida em lei, também haverá o arquivamento.

Diferente do ocorre com a perda da legitimidade

A verificação do paradigma e do objeto é feita em dois momentos – na distribuição e antes do julgamento.

Na hipótese de medida provisória, caso ocorra mudança de sua redação no momento de conversão em lei, o relator deve abrir vista ao requerente aditar a petição inicial. Faz-se necessário

¹ Pode mudar a partir do novo CPC.

abrir vista ao requerente, pois o interesse pode ter mudado e esclarece-se, que, após a vista, haverá novo rito de vista ao AGU e pronunciamento do PGR.

10. Decadência

Não existe decadência a partir da publicação da lei ou do ato normativo para propor ADI. Nada impede que se interponha uma ADI contra uma lei publicada, por exemplo, 1995.

A passagem do tempo somente é relevante com relação a cautelar, pois o STF pode entender que não há perigo na demora em uma lei de 1995 que sofreu ADI, somente em 2015, ou seja, 20 (vinte anos após a sua publicação).

11. Cautelar

A cautelar na ADI tem por objeto a suspensão da eficácia da norma. Tem por objetivo acautelar a sociedade de uma lei que ainda não tinha sido declarada nula. Portanto, os pressupostos na cautelar são aparência do direito e perigo na demora.

Quórum: 6 votos

O relator, também, pode entender que tenha que decidir monocraticamente *ad referendum* (porém é mais raro acontecer).

O deferimento da cautelar gera efeitos *erga omnes*, mesmo *ad referendum*, ao passo que o seu indeferimento não produz efeitos *erga omnes*.

Deferimento => *ERGA OMNES*

Indeferimento=> SEM EFEITOS *ERGA OMNES*

O fato do STF ter indeferido uma cautelar não significa que o juiz não possa se pronunciar sobre a nulidade da norma.

Natureza da cautelar na ADI x ADC

Na ADC a cautelar tem por natureza suspender decisões ou processos, enquanto na ADI se suspende a eficácia da norma, porém, frisa-se que o juiz não é obrigado a suspender o processo.

A norma não sendo eficaz não pode ser aplicada. O fato da norma não ser eficaz não trás nenhuma consequência para que o juiz pronuncie sua nulidade incidentalmente. Pode declarar a norma nula mesmo sendo ineficaz.

Procedimento na cautelar

O relator deve conceder ao requerido o prazo de 5 dias para manifestação. Intimar o AGU e depois o Ministério Público para que se pronunciem no prazo 3 dias.

O art. 12 da 9868/ 99

1. Polo passivo: 5 dias. 5 dias para o polo passivo
2. MP e AGU: 3 dias
3. Decidir a cautelar
4. Após a decisão, retorna-se para o rito de 30/15/15 dias.
5. Conforme o art. 12 da lei 9868/99 o Supremo pode não utilizar o rito da cautelar, reduzir em 1/3 os prazos (10/5/5 dias, em vez de 30/15/15) e, logo após, julgar o mérito.

